



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR LUÍS CAMOLEZ DA PRIMEIRA CAMARA DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ACRE

Processo: 07085258820218010001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **RAILDA LOPES DE ANDRADE QUEIROZ**, opor

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Ante os fundamentos a seguir:

DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão omissa em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável decisum.

Frisa-se que na d. decisão exarada, verifica-se grave OMISSÃO, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Com todo o respeito a Embargante, vem, informar que houve omissão **EM RELACAO AO MARCO INICIAL DA CORRECAO MONETARIA DA INDENIZACAO RELATIVA À INVALIDEZ PERMANENTE.**

Considerando que na r. sentença somente informa o marco inicial DA CORRECAO EM RELACAO AS DESPESAS MÉDICAS QUE SERIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. Vejamos trecho da sentença:

Isto posto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do Autor para condenar a parte demandada ao pagamento:

A) da indenização prevista no art. 3º, II, § 1º, I e II, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 2.357,10** (dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos);

B) da indenização prevista no art. 3º, III, da Lei 6.194/74, no montante de **R\$ 289,29** (setecentos e noventa e cinco reais e noventa e três centavos).

Referido *quantum* indenizatório deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir do desembolso, com incidência de juros moratórios, no importe de 1% ao mês, a partir da citação.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, levando-se em consideração, em que pese a pouca complexidade da causa, o grau de zelo da profissional na elaboração da inicial e o trabalho desenvolvido pela patrona.

Neste ponto, requer seja verificada a omissão informada, devendo-se esclarecer o marco inicial da correção monetária.

CONCLUSÃO

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto OMISSO, qual seja o marco inicial para a contagem dos juros de mora da indenização de invalidez, conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RIO BRANCO, 19 de julho de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/AC 3988

DIEGO PAULI
4550 - OAB/AC

